

PROJETO DE LEI Nº 046/2025

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADE DE LIMPEZA, DESASSOREAMENTO E MANUTENÇÃO DE POÇOS ESCAVADOS EXCLUSIVAMENTE PARA USO AGROPECUÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, manda que tenha execução a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Dispensa: procedimento pelo qual a atividade é considerada isenta de licenciamento ambiental, em razão de seu impacto ambiental não significativo;

II - Poços escavados consolidados para uso agropecuário: escavação com formação de polígono, efetuada manualmente ou com uso mecanizado, com ou sem afloramento do lençol freático, destinada ao armazenamento de lâmina d'água;

III - Limpeza, desassoreamento e manutenção: desobstrução dos materiais acumulados no perímetro do poço, devido ao carreamento de sedimentos e detritos, incluindo a retirada de vegetação aquática (braquiária, macrófitas, taboas e outras).

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DISPENSADAS

Art. 2º Ficam dispensadas de licenciamento ambiental as atividades de limpeza, desassoreamento e manutenção de poços escavados consolidados exclusivamente para uso agropecuário, desde que atendam às diretrizes e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Os canais de adução de água para abastecimento público não se enquadram nesta Lei.

Art. 4º A dispensa prevista nesta Lei é válida desde que a intervenção não exceda o limite de 1,0 (um) metro de profundidade de sedimentos.



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003600300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 5º Os serviços de limpeza de vegetação aquática flutuante (como alface-d'água, aguapé, orelha-de-rato e similares) ficam igualmente dispensados de licenciamento, independentemente do limite estabelecido no artigo anterior, sendo de responsabilidade do executor dar a destinação ambientalmente adequada aos resíduos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 6º A execução das atividades deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - Evitar danos ambientais a corpos hídricos e áreas de preservação;
- II - É proibida a drenagem ou degradação de áreas alagadas ou brejosas;
- III - Realizar, preferencialmente, as atividades fora do período chuvoso;
- IV - Limitar-se à limpeza, desassoreamento e manutenção com estabilização das bordas;
- V - Preservar a mata ciliar existente;
- VI - Garantir a estabilidade das margens e prevenir erosão;
- VII - Destinar o material retirado a locais adequados, afastados de corpos d'água;
- VIII - Promover a reabilitação das margens após a intervenção;
- IX - É vedado o uso de produtos químicos;
- X - As atividades não poderão prejudicar o abastecimento público de água.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º O responsável pela execução da atividade deverá manter arquivada declaração própria contendo:

- I - Identificação do imóvel rural;
- II - Arquivo fotográfico do antes e depois da limpeza executada;
- III - Descrição sucinta da intervenção;

IV - Compromisso de cumprimento das diretrizes previstas nesta Lei.

~~**Art. 8º** O responsável responderá integralmente pelos danos ambientais~~



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003600300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

eventualmente causados pela execução inadequada das atividades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Caso as intervenções ultrapassem os limites e condições estabelecidas nesta Lei, será exigido o licenciamento ambiental correspondente.

Art. 10 O descumprimento das disposições aqui previstas sujeitará o infrator às penalidades da legislação ambiental vigente.

Art. 11 Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de até 60(sessenta) dias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, em 09 de outubro de 2025.

Dequinha (PSB)

JUSTIFICATIVA:

O objetivo desta proposição é simplificar os procedimentos relativos à limpeza e manutenção de poços escavados para uso agropecuário, eliminando a obrigatoriedade de protocolo e tramitação junto à Prefeitura, sem comprometer a proteção ambiental.

A medida busca desburocratizar as ações de manejo hídrico nas propriedades rurais, garantindo agilidade, economia e sustentabilidade às atividades agropecuárias, com responsabilidade ambiental e autodeclaração do produtor.

